

## PARECER N.º 38/CITE/2000

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora Sra D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio  
Processo n.º 60/20000

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 21.09.2000, a CITE recebeu da ... - Sociedade ..., L.da - ... - ..., uma carta acompanhada de cópia do processo disciplinar movido por esta entidade à trabalhadora grávida naquela empresa ..., intenção de despedimento nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 24.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio.
- 1.2. Os documentos constantes do processo os seguintes:
  - 1) carta da Administração da empresa datada de 04/08/00 a remeter à CITE o processo disciplinar, cujo conteúdo refere que:
    - a) é intenção de a empresa proceder ao despedimento com justa causa da trabalhadora arguida;
    - b) a empresa fica a aguardar da CITE o parecer prévio ao despedimento da trabalhadora;
    - c) a trabalhadora comunicou o seu estado de gravidez à empresa, embora não tenha entregue declaração médica comprovativa de tal situação;
    - d) a empresa informa que a trabalhadora arguida não respondeu à nota de culpa;
  - 2) fotocópia da carta dirigida à trabalhadora pela arguente, datada de 11/08/00 que acompanha a nota de culpa;
  - 3) fotocópia da nota de culpa;
  - 4) fotocópia da correspondência registada enviada à trabalhadora em 11/08/00 e fotocópia do respectivo aviso de recepção;
  - 5) fotocópia do contrato de trabalho da trabalhadora arguida;
  - 6) fotocópia de declaração passada pela empresa, datada de 11/04/00, cujo conteúdo refere:
    - e) a data da admissão da trabalhadora na empresa;
    - f) a categoria profissional da trabalhadora;
  - 7) fotocópia de um manuscrito elaborado pela chefe de Serviços Administrativos da empresa que refere, em síntese, o seguinte:
    - g) a partir de 10/05/00 a trabalhadora passou a ter a categoria de "receptionista de II", sendo a sua retribuição de 93.300\$00;
    - h) a percentagem a descontar para o CRSS será de 11% sobre o valor da retribuição da trabalhadora;
    - i) a percentagem a reter para o IRS será de 4,5% sobre o valor da retribuição da trabalhadora;
    - j) a empresa deu instruções à trabalhadora, para fazer constar as alterações atrás referidas no recibo de salário e folha de salário;
  - 8) fotocópias de duas certidões de teor das matriculas e de todas as inscrições em vigor na empresa, sendo uma delas da C.R.C. de ... e outra da C.R.C. de ...;
  - 9) fotocópia da carta enviada pela trabalhadora ao ..., datada de 11/05/00 onde consta que a trabalhadora arguida se apropriou de dinheiro do ..., bem como o motivo que levou a trabalhadora a tomar aquela atitude;
  - 10) fotocópia da resposta da empresa à carta referida no ponto 9., datada de 18/05/00;
  - 11) fotocópia do ofício bem como a fotocópia do aviso de recepção enviado pelo contabilista da empresa ao ..., datado de 6/06/00, em que aquele técnico chama à atenção da administração da empresa que a situação contabilística da arguente se deve ao facto de terem sido retidas verbas indevidamente;
  - 12) fotocópia do mapa de reconciliação caixa/bancos relativo ao ano de 1999;

- 13) fotocópia do fax enviado pela empresa à trabalhadora, datado de 21/06/00;
  - 14) fotocópia do relatório da deslocação das Dras ... e ... ao ... - ..., em 26 e 27 de Junho de 2000;
  - 15) fotocópia da folha de pagamentos e recebimentos relativa ao mês de Julho de 1999 do ...;
  - 16) fotocópia do fax enviado pelo CRSS do ... à empresa, datado de 04/07/00, informando que as contribuições relativas ao mês de Julho de 1999 se encontram por pagar;
  - 17) fotocópia do ofício do CRSS do ... a remeter à empresa fotocópias das folhas de remunerações referentes ao mês de Junho de 1999;
  - 18) fotocópia do cheque n.º ... no montante de 79.260\$00, sob o Banco ..., datado de 15/07/99, cujo verso se encontra assinado por ...;
  - 19) fotocópia de folha de pagamentos e recebimentos relativa ao mês de Janeiro de 2000 da empresa;
  - 20) fotocópia do cheque n.º ... no montante de 30.888\$00, sob o Banco ..., datado de 25/01/00, cujo verso se encontra assinado por ...;
  - 21) três fotocópias de ofícios enviados pela ..., L.da, solicitando ao ... que regularize os débitos em atraso relativos aos contratos n.ºs ... e ...;
  - 22) informação elaborada pela chefe de Serviços Administrativos da empresa, cujo assunto se refere a mensalidades de alunos das classes de língua portuguesa;
- 1.3.** Do processo disciplinar consta comunicação à trabalhadora sobre a deliberação de a suspender preventivamente, sem perda de retribuição.
- 1.4.** A acusação consta da nota de culpa e refere-se a factos imputados à trabalhadora, entre o mês de Janeiro de 1999 e Julho de 2000.
- 1.4.1.** A arguente alega que a trabalhadora arguida foi admitida em 11 de Abril de 1997 ao serviço da ..., L.da, para exercer as funções de “Rececionista de I, tendo o contrato de trabalho a termo certo sido reduzido à forma escrita. Actualmente a categoria profissional da trabalhadora é a de “Rececionista de II”.
- 1.4.2.** Mais refere a arguente que a trabalhadora era a única trabalhadora ao serviço da ..., L.da, em que a entidade patronal depositava toda a confiança.
- 1.4.3.** A arguente refere que a Firma ..., L.da se encontra sediada em Lisboa e explora estabelecimentos de línguas com a denominação “...”, sendo a ... um deles.
- 1.4.4.** A empresa refere ainda que como a “... não tem estrutura material e humana para a gestão, organização, controlo e marketing, reporta, em tudo, à ..., L.da e desta recebe os comandos e orientações necessários à prossecução dos seus fins”.
- 1.4.5.** Mais alega que entre outras funções de trabalhadora “conta-se o pagamento a fornecedores e locadoras, a emissão de facturas e recibos, o depósito bancário das receitas e a recepção do pagamento dos alunos pelos cursos ministrados”. Pelo que,
- 1.4.6.** A arguida tinha na sua posse vários cheques assinados pelo gerente da ..., Dr. ..., a fim de efectuar os pagamentos devidos.
- 1.4.7.** A arguente alega ainda que no âmbito das funções que lhe estavam atribuídas, a arguida se encontrava obrigada a enviar mensalmente à ..., L.da, todos os elementos contabilísticos que caracterizavam os movimentos que ocorriam na ..., “tais como, recibos de pagamento a fornecedores e a professores; justificativos de despesas correntes e administrativas; e talões de depósitos da receita proveniente dos cursos prestados”, sendo a recepção da documentação feita na ..., L.da, pela Dra ...
- 1.4.8.** Assim, em Janeiro 2000, a arguida enviou à sede da empresa a documentação contabilística referente ao mês de Dezembro de 1999. No entanto, a trabalhadora não enviou os recibos respeitantes aos pagamentos à “...” e à “...-...”, apesar da folha de caixa e o extracto bancário fazerem referência à saída daquele dinheiro. Pelo que,
- 1.4.9.** A trabalhadora arguida fora confrontada com a situação ao longo de vários meses, tendo referido que aqueles recibos estavam em falta mas, que teriam sido por ela solicitados às entidades. Até que,
- 1.4.10.** A superior hierárquica da arguida decidiu contactar telefonicamente a “...” e “...” a fim de saber o motivo da não entrega dos recibos até àquela data, tendo sido informada que o atraso se devia ao facto de não terem sido pagos os bens e serviços prestados por aquelas entidades.
- 1.4.11.** Por carta datada de 11 de Maio de 2000, a arguida acabou por confessar que tinha

utilizado em proveito próprio dinheiros destinados ao pagamento de bens e serviços a fornecedores, acabando no entanto por repor aquelas quantias.

- 1.4.12.** Alega a arguente que após o acima referido em 1.4.11., a ... só não efectuou o despedimento da trabalhadora arguida, por se tratar da sua única trabalhadora e se encontrar para breve a extinção do estabelecimento de ensino ou da própria sociedade. No entanto, retirou-lhe a confiança, pelo que, a arguida deixou de ter funções inerentes à guarda de valores e à gestão de dinheiros.
- 1.4.13.** A arguente menciona ainda supor que o acto confessado pela arguida fosse “um acto isolado” mas, em 16/06/00, recebeu uma carta do contabilista da empresa em que referia a retenção indevida de verbas, uma vez que, “após análise detalhada de todas as receitas e despesas verificadas no ano, a conclusão só pode ser uma, existe um grande número de recibos cuja receita apesar de existir contabilisticamente, não deu entrada nos cofres da empresa”.
- Pelo que,
- 1.4.14.** A Dra ..., em conjunto com o contabilista da empresa, resolveu analisar o “mapa de reconciliação de caixa e bancos de 1999”, tendo detectado que desde Janeiro a Dezembro, a diferença dos dinheiros entrados em caixa era superior ao que fora depositado no banco, detectando uma falha de 1.241.560\$00.
- 1.4.15.** A arguente refere ainda que, até Setembro de 1999, a arguida teve uma outra colega mas, que a mesma se ocupava apenas das funções pedagógicas e não de funções de caixa ou relacionadas com dinheiros.
- 1.4.16.** Refere ainda a arguente ter efectuado uma fiscalização às contas da ... (de Janeiro a Março de 2000), tendo verificado uma falha no montante de 763.906\$00. Apesar de tal valor ter dado entrada em caixa não foi depositado.
- 1.4.17.** A arguente alega ainda que solicitou à arguida explicações sobre as diferenças de caixa e esta se limitou a referir que não era capaz de as explicar.
- 1.4.18.** A entidade empregadora acusa ainda que em 27 de Junho de 2000, a gerente da ... e outra sócia se deslocaram à ... - ... a fim de reunirem com a arguida e analisarem os movimentos de caixa, tendo constatado “o desaparecimento de inúmeros papéis contabilísticos referentes a Maio e Junho, mormente, os recibos, os documentos de caixa, as pastas onde se incluía nota das horas de trabalho prestadas pelos professores externos ao serviço do ... - ...; e, verificaram ainda o desaparecimento de “fundo manei” no valor de 30.000\$00;”
- 1.4.19.** Acusa a arguente que, a trabalhadora arguida sempre que os elementos em falta lhe eram solicitados referida que se encontravam na ..., sendo o seu local a segunda gaveta do armário da recepção. Realizada a busca e nada se tendo encontrado, a arguente decidiu apresentar queixa contra desconhecidos na PSP de Faro.
- 1.4.20.** A arguente alega ainda que a arguida foi dada autorização para efectuar o pagamento da taxa social única referente a Junho de 1999. Para tanto, utilizou o cheque n.º ... do B ..., emitido pela ... e assinado pelo seu gerente que preencheu e colocou a importância de 79.260\$00 como se tratasse do pagamento daquele imposto, dando de seguida baixa na folha de caixa.
- Mas,
- 1.4.21.** Em 4 de Julho de 2000, foi a ... informada através de ofício do CRSS de Faro de que efectivamente o referido pagamento não fora efectuado, pelo que a arguente solicitou ao B ... uma cópia do cheque em questão, sendo possível que fora levantado pela arguida, que fez seu o montante nele inscrito.
- 1.4.22.** Mais alega a arguente que a arguida estava autorizada a efectuar o pagamento de 30.888\$00 à ..., referente ao pagamento do contrato de assistência técnica, pelo que, utilizou n.º ..., do B ..., assinado pelo gerente e preencheu-o no valor devido à ..., dando notícia da saída do valor na folha de caixa.
- 1.4.23.** Acusa a arguente que, em 31 de Julho, o ... solicitou à ... assistência técnica ao aparelho de fax instalado no ... - ..., mas como não se encontrava pago o contrato de prestação de serviços relativo ao ano de 2000, aquela entidade recusou o pedido de assistência.
- 1.4.24.** A arguente alega ainda que posteriormente solicitou à entidade bancária cópia do cheque n.º ..., tendo verificado que o cheque fora levantado pela arguida que fez seu o montante inscrito.
- 1.4.25.** Refere ainda a arguente que tem recebido queixas relativas a falta de pagamento de

curios e aulas da parte de docentes do ... - Faro. Mas,

- 1.4.26.** A arguente não tem forma de controlar os serviços prestados que não foram pagos por aqueles colaboradores, uma vez que se deu o desaparecimento das pastas de controlo. No entanto, a fim de verificar a existência de falhas, está a analisar as folhas de caixa relativas a anos anteriores.
- 1.4.27.** A arguente refere que com a sua actuação a arguida provocou um empobrecimento à empresa, cujos montantes totais estão ainda a ser computados mas que, actualmente, estão calculados em 2.0005.466\$00.
- 1.4.28.** Mais refere a arguente que com a sua actuação, a arguida provocou um endividamento da empresa junto do CRSS de ... e da ..., e "provocou no mercado restrito do ensino de línguas, a imediata constatação de indícios de falência da empregadora, com a sequente quebra na procura dos seus serviços por parte de alunos e quebra de confiança dos habituais fornecedores".
- 1.4.29.** A empresa acusa que os factos narrados "revelam claramente que a arguida violou vários dos seus deveres enquanto trabalhadora, nomeadamente, os deveres de tratar com lealdade a sua entidade patronal - cfr. Al. a); os deveres de realização trabalho com zelo e diligência - cfr. Al. b); os deveres de obediência à entidade patronal no que respeita à execução do trabalho - cfr. Al. c); os deveres de velar pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhe foram confiados pela empregadora - cfr al. e); todos do n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24.11.69;". Uma vez que,
- 1.4.30.** Fez "seus os valores que eram destinados à sua entidade empregadora; ao utilizar para proveito próprio dinheiros destinados ao pagamento de fornecedores de bens e serviços; e, pelo menos, ao não zelar pelo "fundo maneio" que lhe estava confiado;".
- 1.4.31.** Acusa a arguente que a trabalhadora arguida se aproveitou da "distância que a separava do centro de decisão (...) e das funções que lhe estavam cometidas".
- 1.4.32.** A empresa termina a nota de culpa referido que os factos descritos conferem motivo para a justa causa do despedimento, nos termos do art.º 9.º n.ºs 1 e 2, alíneas a), d), e e) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, pelo que se justifica a cessação do contrato de trabalho, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de fevereiro.
- 1.4.33.** A empresa informa ainda que:
1. Na ..., L.da não existe comissão de trabalhadores.
  2. Do registo biográfico e cadastral não consta que a trabalhadora seja sindicalizada.
  3. A trabalhadora se encontra em situação de baixa por doença, desde 21 de Junho de 2000, terminando a mesma a 18 de Agosto do presente ano.
- 1.5.** E em 27/09/00, os serviços da CITE enviaram fax à Gerência da empresa e ofício à trabalhadora arguida, acusando a recepção do pedido de parecer prévio e de cópia do processo disciplinar e informando que qualquer elemento em falta deveria ser enviado à CITE até 29 de Setembro de 2000.
- 1.6.** Os serviços da CITE não receberam qualquer comunicação escrita por parte da trabalhadora arguida e da empresa relativa ao assunto referido no ponto **1.5**.

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** De acordo com análise feita ao processo disciplinar, constata-se que a trabalhadora arguida não respondeu à nota de culpa. No entanto, a arguente assegurou à CITE através dos elementos que juntou aos outros, que a mesma recebeu a nota de culpa (Vd. Fotocópia da comunicação da empresa datada de 11/08/00 e fotocópia do aviso de recepção que se encontram anexadas aos autos).
- 2.2.** Relativamente ao facto indicado nos pontos 28. a 30. da nota de culpa, ocorrido durante o ano de 1999 e detectado pela Dra ... e pelo técnico de contabilidade da empresa após o dia 19/06/99, importa referir que apenas serão tidas em conta as infracções cometidas pela arguida até 11/08/00, data em que a arguente instaurou à trabalhadora o presente processo disciplinar, pelo que neste âmbito se inclui a infracção cometida durante o mês de Agosto.
- 2.3.** No que concerne ao facto indicado nos pontos 41. a 45., ocorrido em 15/07/99 e detectado pela Dras ..., em 27 de Junho de 2000 (Cfr. Fotocópia da folha de caixa de recebimentos e pagamento da empresa relativo ao mês de Junho de 1999, fotocópia do cheque n.º ..., datado de 15/07/99 e fotocópia do relatório da deslocação ao ... - Faro de 26 a 27 de Junho de

2000, juntas aos autos), entre as datas referidas nos dois pontos anteriores e 11 de Agosto de 2000, data na qual a entidade empregadora instaurou o processo disciplinar, decorreu mais de um ano. Ora, dispõe o art.º 27.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49408, de 27 de Fevereiro o seguinte:

“A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho”.

Assim sendo considera-se prescrito o referido procedimento.

- 2.4. Salienta-se o facto de a CITE não se poder pronunciar sobre as duas mensalidades respeitantes ao mês de Junho de 2000 de alunos das classes de língua portuguesa que constam da informação junta aos autos elaborada não se sabendo em que data, pela Dra e que não foram depositadas pela arguida, uma vez que tal facto não consta da nota de culpa.
- 2.5. Os restantes factos referidos na nota de culpa não prescreveram, pelo que, importa agora ter em conta aqueles que se consideram relevantes e poderão justificar o despedimento da trabalhadora.

**2.5.1. Assim:**

Atendendo à nota de culpa, a trabalhadora arguida é acusada de se ter apropriado de cheques emitidos pelo gerente que se destinavam a fazer o pagamento de bens e serviços prestados por outras entidades, que apresentou ao banco fazendo sua a quantia inscrita. Ora, constata-se que, após ter sido confrontada com a situação referida confessou o facto através de carta que remeteu à empresa, datada de 11 de Março, acabando por mais tarde, repor as importâncias que levantou através dos cheques (Vd. Ponto 21. da nota de culpa e fotocópia da carta da trabalhadora, datada de 11/05/00).

Dos elementos constantes do processo disciplinar tudo leva a crer que a arguida era a única trabalhadora que, ao serviço da ..., não tinha funções de natureza pedagógica. É o que resulta da fotocópia da folha de remunerações referente ao mês de Junho de 1999, que se encontra junta aos autos.

Também resulta que a trabalhadora arguida exercia funções no âmbito da contabilidade (Vd. Fotocópia da carta da trabalhadora datada de 11/05/00).

Assim sendo, a trabalhadora arguida tinha na sua posse cheques assinados pelo gerente da ..., Dr. ..., a fim de efectuar pagamentos de bens e serviços. Daí que tenha recebido instruções do gerente ... para proceder ao pagamento de bens e serviços prestados por fornecedores. Contudo, a trabalhadora arguida não veio a efectuar tais pagamentos, tendo utilizado os referidos cheques em proveito próprio. É o que resulta da comunicação enviada pela trabalhadora em 11/05/00 à arguente.

Ora, relativamente a este facto constata-se que a arguente, em 11/05/00, face ao comportamento incorrecto da trabalhadora não dispôs dos poderes de direcção e disciplina adequados, tendo optado por dar à trabalhadora arguida a oportunidade de continuar ao serviço da empresa, sem embargo de lhe ter retirado a confiança que nela depositava, relativamente à matéria respeitante à guarda de cheques (Vd. Fotocópia da comunicação enviada pelo ... à trabalhadora em 18/05/00).

- 2.5.2. A trabalhadora arguida, de Agosto a Dezembro de 1999, apropriou-se ainda de verbas em dinheiro, que eram provenientes de serviços prestados pela empresa, cujos documentos se encontram em caixa mas não deram entrada nos cofres da empresa. Ora, a arguente juntou aos autos elementos que permitem constatar o facto acima referido (Vd. Fotocópia do mapa de reconciliação caixa/bancos respeitante ao ano de 1999 e fotocópia do ofício do técnico de contabilidade da empresa datado de 6 de Junho de 2000, que se encontram anexados aos autos).

Com este comportamento, a arguida, uma vez mais, demonstrou falta de lealdade para com a sua entidade patronal, quebrando a confiança nela depositada, uma vez que fez uso abusivo das suas funções, sendo intolerável o seu comportamento tanto mais que em 11 de Maio 2000, data em que confessou o facto referido no ponto anterior, nada referiu à empresa sobre as outras infracções cometidas. Ora, com o comportamento da arguida, a empresa ficou privada de quantia monetária que lhe veio acarretar prejuízo e diminuição patrimonial.

- 2.5.3. A trabalhadora arguida apropriou-se do cheque n.º ... do B ..., assinado pelo gerente, que preencheu com o valor de 30.888\$00, fazendo crer à arguente que aquela importância se destinava ao pagamento de serviços prestados pela ..., que apresentou ao banco, fazendo sua a quantia inscrita. Dos autos resulta que a trabalhadora praticou o facto acima referido (Vd. Fotocópia da folha de recebimentos e pagamentos respeitante ao mês de Janeiro de

2000, fotocópia do cheque n.º 9222, datado de 25/01/2000, que se encontra assinado no verso pela arguida, cópia de ofício da empresa ... e fotocópia do relatório da deslocação ao ...-... de 26 a 27 de Junho de 2000, que se encontram anexadas aos autos).

Ora, a trabalhadora arguida, ao ter cometido o facto acima referido violou, por um lado, o dever de lealdade para com a empresa, ao qual se encontrava obrigada por força do contrato de trabalho existente entre ambas as partes. Por outro lado, pôs em causa a imagem da empresa perante fornecedores de serviços, uma vez que impossibilitou cumprimento ao estipulado no contrato com a ... . É ainda de referir que a superior hierárquica da trabalhadora refere no relatório elaborado aquando da deslocação ao ... que fez um pedido de assistência à ..., e o mesmo lhe foi recusado, tendo aquela entidade alegado falta de pagamento do contrato de assistência relativo ao ano 2000 (Vd. Fotocópia dos ofícios enviados à arguente pela ... e fotocópia do relatório elaborado pela Dra). Assim, com este comportamento, a arguida causou ainda danos patrimoniais à arguente ao fazer sua a quantia inscrita no cheque.

**2.5.4.** Relativamente ao facto de a trabalhadora se ter apropriado ilicitamente de mensalidades de alunos respeitantes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2000, cujo montante é de 763.906\$00, que deram entrada em caixa e não foram pela arguida depositadas no banco, constata-se que a arguente juntou aos autos fotocópia do fax enviado à trabalhadora, datado de 21/06/00, assinado pelo administrador da empresa, para fazer prova do que alega. No entanto, afigura-se-nos que a arguente deveria ter junto aos autos mais elementos que permitissem comprovar tal facto.

**2.5.5.** No que se refere ao facto de terem desaparecido da ... inúmeros papéis contabilísticos referentes aos meses de Maio e Junho de 2000, tais como recibos, documentos de caixa e pastas das notas das horas de trabalho prestados por professores externos da empresa, a Sra Dra ... elaborou um relatório aquando da sua deslocação à ..., no qual consta ter desaparecido tal documentação. O relatório refere ainda que relativamente às pastas das notas das horas de trabalho prestado pelos professores da ... tais documentos tinham sido vistos pelos mesmos docentes havia dias (Vd. Fotocópia do relatório da referida deslocação da superior hierárquica da trabalhadora à ... nos dias 26 e 27/06/00 anexa aos autos). Mais refere o relatório que a gerência da empresa recebeu reclamações de docentes do ..., relativas ao não pagamento de serviços prestados por aqueles trabalhadores. Mas porque se trata apenas de um relatório, afigura-se que a arguente devia ter anexado aos autos mais elementos que permitissem comprovar o facto.

**2.5.6.** Relativamente ao facto de ter desaparecido o “fundo maneio” da ... no valor 30.000\$00 que se encontrava à guarda da trabalhadora arguida, importa salientar que a empresa juntou aos autos o relatório elaborado pela Dra ... aquando da sua visita à ... . No entanto, não juntou aos autos elementos que comprovassem o facto, tanto mais que a nota de culpa refere no ponto 40. que foi apresentada queixa contra desconhecidos na PSP de Faro.

**2.6.** Assim, atendendo aos factos comprovados pela arguente como cometidos pela trabalhadora arguida, bem como ao facto de a trabalhadora ter tomado conhecimento dos mesmos e ter optado por não responder à nota de culpa, afigura-se a esta Comissão que o comportamento da arguida preenche os requisitos estabelecidos no n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, na medida em que violou de forma grave e irremediavelmente os seus deveres profissionais. Como consequência do seu comportamento impossibilitou a relação laboral, pelo que a sanção despedimento é a adequada a este caso.

Face ao que antecede, a empresa ilidiu a presunção estabelecida no art.º n.º 24.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

### III - CONCLUSÃO

Em razão do que procede, a Comissão considera que:

- 3.1.** A trabalhadora arguida tomou conhecimento da nota de culpa;
- 3.2.** A trabalhadora arguida não respondeu à nota de culpa;
- 3.3.** Parte dos factos constantes dos pontos 28. a 30. da nota de culpa não podem constituir fundamento para o procedimento disciplinar, uma vez que decorreu mais de um ano sobre a data em que a empresa instaurou o processo disciplinar à trabalhadora arguida, o mesmo acontecendo com o facto constante dos pontos 41. a 45. (art.º 27.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49408, de 27 de Fevereiro);

- 3.4. O facto constante da informação da Dra ..., relativo a mensalidades de alunos das classes de língua portuguesa, não pode ser objecto de apreciação por parte da CITE, uma vez que não consta da nota de culpa;
- 3.5. Existem factos constantes da nota de culpa que são juridicamente relevantes para justificar o despedimento com justa causa da trabalhadora arguida, correspondendo aos pontos 2.5.1., 2.5.2. e 2.5.3. do presente parecer;
- 3.6. Alguns factos constantes da nota de culpa não se encontram comprovados, conforme pontos 2.5.4., 2.5.5. e 2.5.6. do presente parecer;
- 3.7. A trabalhadora arguida com o seu comportamento violou de forma reiterada e grave os seus deveres profissionais, pondo em causa o nome da empresa perante fornecedores, causando a esta danos patrimoniais, tornando assim impeditiva a subsistência da relação laboral.

Face ao que antecede, a CITE é de parecer que a entidade patronal ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que não se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida Sra D. ... .

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**